



Número: **0600559-93.2024.6.19.0141**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA (REPRESENTANTE)	
	GERSON PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
GILSON NUNES SIQUEIRA (REPRESENTANTE)	
	GERSON PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
CAMPOS 24 HORAS PORTAL DE NOTICIAS LTDA (REPRESENTADO)	
folha de italva (REPRESENTADO)	
PLENA EDITORA GRAFICA LIMITADA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 GEANE CORDEIRO VINCLER MELLO PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123775216	17/09/2024 19:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUIZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600559-93.2024.6.19.0141 - CARDOSO MOREIRA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA, GILSON NUNES SIQUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERSON PEREIRA CARDOSO - RJ152185

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERSON PEREIRA CARDOSO - RJ152185

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 GEANE CORDEIRO VINCLER MELLO PREFEITO, CAMPOS 24 HORAS PORTAL DE NOTICIAS LTDA, FOLHA DE ITALVA, PLENA EDITORA GRAFICA LIMITADA

DECISÃO

Trata-se de representação conexa aos autos da impugnação de pesquisa eleitoral n.º 0600492-31.2024.6.19.0141, ajuizada pelos candidatos RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA e GILSON NUNES SIQUEIRA em desfavor da COLIGAÇÃO “É MAIS QUE TRABALHO, É AMOR POR CARDOSO MOREIRA”, das candidatas GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES e, por fim, dos veículos de comunicação CAMPOS24HORAS, FOLHA DE ITALVA e JORNAL FOLHA DA MANHÃ.

Em apertada síntese, aduziram os representantes que, na demanda conexa, fora determinada a suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RJ-03884/2024, em sede de tutela de urgência, ante supostas irregularidades na sondagem em questão.

Apontaram, assim, que, apesar da decisão, os demandados continuam a divulgar os resultados da pesquisa impugnada, por meio de seus respectivos canais de comunicação.

Cumprir destacar que, nos autos n.º 0600492-31.2024.6.19.0141, já houve a determinação de suspensão da divulgação da pesquisa no link então elencado na inicial (<https://prefabfuture.com.br/2024/06/27/geane-vincler-lidera-pesquisa-em-cardoso-moreira-com-622/>). Entendeu-se, no entanto, prejudicado o pedido liminar relativo à suspensão da divulgação da pesquisa nos demais meios de comunicação, uma vez não cumprido o dever dos mesmos representantes de elencar a(s) URL(s) correspondente(s) aos demais conteúdos tidos como irregulares.

Portanto, buscaram os representantes neste feito, em sede de tutela de urgência, a ordem de remoção de todo conteúdo relativo à pesquisa impugnada, constante dos links acostados na inicial.

Requereram, outrossim, também liminarmente, a emissão, pelos representados, de nota pública de esclarecimento à população sobre a suspensão da referida pesquisa, com a devida correção

das informações divulgadas. Ainda, quanto ao representado JORNAL FOLHA DE MANHÃ, pugnaram pela publicação da nota de esclarecimento em sua versão impressa, além de em suas plataformas digitais.

Pleitearam, além disso, pela intimação dos representados para que se abstenham de divulgar os resultados da pesquisa impugnada até o completo saneamento das irregularidades apontadas.

No mérito, requereram a procedência da representação, com a confirmação das liminares requeridas, impondo as sanções legais aos representados, nos termos da legislação eleitoral aplicável.

Na mesma data de registro do feito, os demandantes acautelaram em cartório exemplar do Jornal Folha da Manhã, relativo a 11 a 13 de setembro/2024, contendo o resultado da pesquisa suspensa liminarmente (ID 123759787).

De ordem deste magistrado, oportunizou-se, de ofício, a vista dos autos ao MPE para manifestação sobre os pedidos liminares.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial manifestou-se pelo parcial deferimento dos pedidos liminares, com tão somente a remoção dos conteúdos divulgados, entendendo necessário o estabelecimento de prévio contraditório para eventual retratação dos representados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, promova-se a retificação da autuação do feito, incluindo as demandadas NERIETE NAVARRO ALVES e COLIGAÇÃO “É MAIS QUE TRABALHO, É AMOR POR CARDOSO MOREIRA” no polo passivo da ação.

Ato contínuo, ficam intimados os representantes para que, no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da publicação desta decisão, informem o CNPJ da representada FOLHA DE ITALVA, bem como o seu endereço, para atualização da autuação.

Pois bem.

Conforme consta do relatório, trata-se de ação conexa aos autos n.º 0600492-31.2024.6.19.0141, que, em sede liminar, objetiva a extensão da ordem de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral n.º RJ-03884/2024, agora dirigida aos representados partes do feito.

No processo conexo, em cognição sumária, entendi que a pesquisa eleitoral RJ-03884/2024, realizada pelo Instituto Prefab Future, possui aparentes irregularidades, conforme fundamentação a qual peço vênia para transcrever:

“A pesquisa impugnada apresenta, em tese, inconsistências entre o plano amostral e a fonte dos dados utilizados (TSE e IBGE Censo 2010), no que tange à escolaridade e à renda familiar dos entrevistados. Vejamos as divergências mais chamativas:

1. Analfabeto/Lê e escreve/Ensino Fundamental Incompleto/Ensino Fundamental Completo - TSE: 53,46% - Pesquisa: 37,30%
2. Superior incompleto/Superior completo - TSE: 8,41% - Pesquisa: 20,60%
3. Acima de 5 salários mínimos - IBGE Censo 2010: 8,20% - Pesquisa:

12,70%

Tais divergências podem macular o resultado da pesquisa, por não refletirem, em tese, o eleitorado do município, estando a pesquisa aparentemente em dissonância com o requisito previsto no art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Lado outro, a pesquisa impugnada não atendeu, ao que tudo indica, ao disposto no § 7º, inciso IV, do art. 2º da resolução de regência, na medida em que, embora divulgada em 09/09/2024, não houve a complementação até o momento dos bairros por ela abrangidos, com o número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (ID 123511984, p. 10).

Também noto possível irregularidade quanto ao erro amostral, registrado como 4% em vez de 3,91%. Pela fórmula padrão, deveria ser o último percentual para 600 (seiscentos) entrevistados, considerando o eleitorado cardosense (13.308).

Causa estranheza também o valor pago pela pesquisa (R\$ 13.000,00) em comparação com o capital social da empresa que promoveu seu custeio (R\$ 3.000,00), razão pela qual deve ser esclarecida, pela representada MIL E NOVE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, quando de sua defesa, a origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios, mediante juntada dos comprovantes pertinentes.

Em relação à inclusão das opções de resposta “Branco ou Nulo” e “Não sabe ou Indeciso” como alternativas induzidas no questionário, não vislumbro irregularidades no momento, ressaltando que tal entendimento pode ser revisto quando do julgamento do mérito, em sede de cognição exauriente.

De toda sorte, constatadas, em tese, violações ao art. 2º, caput, incisos II e IV, e § 7º, todos da Resolução TSE n.º 23.600/2019, está demonstrada a fumaça do bom direito para concessão parcial das tutelas de urgência.

De igual forma, o perigo na demora encontra-se presente em razão de possível influência da pesquisa impugnada, aparentemente irregular, no eleitorado do município cardosense, o que pode comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.”

Sendo assim, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, entendi por bem suspender a divulgação da pesquisa em questão até o julgamento do mérito, estando o processo na fase de apresentação de defesa por parte dos representados.



A ordem de suspensão objetivou assegurar o equilíbrio da disputa eleitoral, porquanto uma pesquisa eventualmente irregular, que viola dispositivos da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e da Lei n.º 9.504/1997, pode influenciar diretamente o pleito. Afinal, não se pode negar a influência que uma pesquisa pode ter no eleitorado.

O que se vê da inicial, contudo, é a divulgação, pelos representados, do resultado da pesquisa suspensa liminarmente no feito conexo, o que não deve ser tolerado por este Juízo, ao menos durante a vigência da liminar concedida nos autos n.º 0600492-31.2024.6.19.0141, para preservação do equilíbrio do pleito eleitoral.

Presentes, portanto, os pressupostos para a concessão de parte das tutelas de urgência requeridas na inicial.

Lado outro, quanto à divulgação de nota pública de esclarecimento pelos representados, tenho que a divulgação, pela Assessoria de Imprensa do TRE/RJ, das decisões liminares proferidas neste feito e nos autos conexos melhor esclarecerá o eleitorado cardosense da suspensão liminar da pesquisa impugnada, notícia essa que poderá ser republicada pelos interessados.

Temerário, no momento, determinar que tal esclarecimento seja efetuado pelas partes representadas, sequer citadas, uma vez que, até prova em contrário, somente replicaram a divulgação da pesquisa efetuada por PREFAB FUTURE PUBLICIDADE E PESQUISAS LTDA.

Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos liminares para determinar aos representados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral n.º RJ-03884/2024, suspensa liminarmente pela Justiça Eleitoral nos autos n.º 0600492-31.2024.6.19.0141, nos seguintes links:

“<https://campos24horas.com.br/noticia/quem-esta-na-frente-o-que-indicam-as-pesquisas-sobre-a-disputa>”;

“<https://www.folhadeitalva.com.br/2024/09/cardoso-moreira-nova-pesquisa-aponta.html>”;

“<https://opinioes.folha1.com.br/2024/09/11/geane-em-cardoso-leo-em-italva-e-outros-7-prefeitos-favoritos>”;

“https://www.instagram.com/p/C_tuYR6OnG5/”;

“https://www.instagram.com/p/C_v0faqShdL/”;

“<https://www.facebook.com/fohadeitalvaoriginal>”;

“<https://www.facebook.com/folhaum>”;

“<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1137630074428217&set=a.499449061579658>”.

PREJUDICADO o pedido de remoção do conteúdo do link “<https://www.instagram.com/p/C-qKsiu4vY/?igsh=b2d0YXowZWFwazBu>”, uma vez que se encontra indisponível na data desta



decisão.

INDEFIRO o pedido de ordem de emissão, pelos representados, de nota pública de esclarecimento quanto à pesquisa impugnada, considerando o caráter liminar da medida proferida na demanda conexa. Contudo, determino à serventia que encaminhe cópia das decisões liminares à Assessoria de Comunicação do TRE/RJ, para que promova a divulgação pertinente.

Por fim, DETERMINO que os representados SE ABSTENHAM de divulgar novamente os resultados da pesquisa impugnada até o julgamento dos autos n.º 0600492-31.2024.6.19.0141.

O descumprimento das ordens acima, dirigidas às partes representadas, acarretará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.R.I, com a urgência que o caso requer, tendo em vista os exíguos prazos do período eleitoral, mediante envio das intimações aos contatos eletrônicos informados na inicial.

Promova-se a citação dos representados para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, renove-se a vista dos autos ao MPE para parecer final no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, voltem-me conclusos os autos para sentença, para julgamento conjunto com o feito conexo.

ITALVA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

